



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRC**

Artigo: 83.º, nº 2

Assunto: Reserva fiscal para investimento (D.L. n.º 23/2004, artº 3º)

Processo: 781/04 e 1016/04, com despachos concordantes do Sr. Director-Geral dos Impostos, em 2004.06.23, e do Sr. Subdirector-Geral do IR, em 2004.07.05

Conteúdo: De acordo com o n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro, das actividades que nos termos do n.º 1 podem beneficiar do regime aí previsto estão excluídas as de produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas, da pesca, da aquicultura que se encontram incluídos no anexo I do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, assim como a produção de carvão e aço.

Assim, **por exemplo**:

- Encontram-se **excluídos** do âmbito de aplicação do referido regime, os seguintes sectores de actividade:

Refinação de óleos e gorduras – CAE 15420 Moagem de cereais – CAE 15611

Torrefacção de café – CAE 15860

Panificação – CAE 15811

Indústria da cortiça – CAE 20522

Indústria do vinho – produção de vinhos comuns (CAE 15931) e produção de

vinhos espumantes e espumosos (CAE 15932)

- **Poderão beneficiar** do regime da reserva fiscal para investimento:

Indústria do vinho – produção de vinhos licorosos, enquadrada na CAE 15931

Indústria de serração da madeira (CAE 20101)

Fundição de aço (CAE 27520)